



**DOMÍNIO ESPORTES LTDA**  
**CNPJ: 11.730.056/0001-18**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 21/2025**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição de materiais esportivos (Item 174 – Saco Búlgaro)

**Recorrente:** **DOMÍNIO ESPORTES LTDA**

**CNPJ:** 11.730.056/0001-18

**Endereço:** Rua das Violetas, nº 470 – Parque Sinai – Santana de Parnaíba/SP – CEP 06.532-315

**Telefone:** (11) 7508-9942 / (11) 6134-9081

**E-mail:** grupostarfit@gmail.com

**Recorrida:** Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT

## **I – SÍNTESE FÁTICA**

A empresa **DOMÍNIO ESPORTES LTDA** participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 21/2025**, ofertando proposta para o **Item 174 – Saco Búlgaro**.

Em 07/10/2025, às 17h55, a empresa verificou no sistema que havia sido declarada vencedora do referido item, após algumas desclassificações. Contudo, sem qualquer manifestação no chat do condutor do certame ou solicitação de esclarecimentos complementares, a Empresa procedeu de boa-fé com a apresentação de proposta reajustada, para dar celeridade ao processo.

Para sua surpresa, sem **qualquer manifestação do condutor do certame**, a Empresa foi desclassificada por inexecuibilidade no dia seguinte, **sob o argumento genérico de inexecuibilidade de proposta, sem prévia abertura de diligência, sem qualquer requisição do condutor do certame ou a possibilidade de se revelar a exequibilidade dos preços**, para comprovação da viabilidade da proposta.

Tal conduta viola frontalmente o edital e o disposto no art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar os princípios da ampla defesa, contraditório e vantajosidade.

Vale destacar, que a única mensagem constante no item, 174, foi enviada pelo Pregoeiro no dia 06/10, ou seja, antes da Empresa ser declarada vencedora provisória do item [que foi no dia 07/10], provavelmente sendo uma mensagem encaminhada para o vencedor original, com o seguinte teor:

06/10/2025 15:57:25	PREGOEIRO	favor enviar comprovação do valor inexecuível com notas fiscais levando em conta a logística do estado de Mato Grosso.
------------------------	-----------	--

Endereço: Rua das Violetas, 470 – Parque Sinai – Santana de Parnaíba/SP CEP: 06.532-315

E-mail: [grupostarfit@gmail.com](mailto:grupostarfit@gmail.com)

Telefone: (11) 7508-9942/ (11) 6134-9081



**DOMÍNIO ESPORTES LTDA**  
**CNPJ: 11.730.056/0001-18**

## **II – DO DIREITO**

### **2.1. Da obrigatoriedade de diligência antes da desclassificação**

O edital é categórico ao prever que **a constatação de inexequibilidade exige diligência prévia**, conforme os itens 12.6 e 12.7.1:

12.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

12.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

12.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

- a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

12.8. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

12.9. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

Veja, que a diligência é necessária para se apurar a exequibilidade ou não da proposta, especialmente neste caso, em que os preços ofertados são vantajosos, e muito vantajosos para a Administração, representando praticamente metade do valor para o próximo colocado, ações impulsivas e desprovidas da técnica licitatória, podem gerar prejuízos à Administração, pagando mais caro nos produtos, e até mesmo responsabilização aos agentes envolvidos, por isso, o procedimento deve ser respeitado.

Em nenhum momento foi aberta diligência, simplesmente ocorreu a desclassificação, sem requisições específicas à Empresa nem conferência real da proposta.

É que o universo comercial, não é de domínio da Administração contratante, por isso as diligências são necessárias, para apurar a real condição da proposta e não criar restrições ou atos ilegais como se verifica no presente caso, existem custos de oportunidade, fabricantes, uma série de ocorrências que influenciam no preço ofertado, que lhe permitem ser mais atrativo em alguns casos. E não compete à Administração deduzir inexequibilidade, mas sim, apurar e solicitar que a fidedignidade da proposta seja comprovada, o que não ocorreu.



**DOMÍNIO ESPORTES LTDA**  
**CNPJ: 11.730.056/0001-18**

Para **Ronny Charles**<sup>1</sup>, são considerados inexequíveis:

“Preços manifestamente inexequíveis são aqueles que, comprovadamente, apresentam-se insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Os critérios pré-determinados para definir o patamar de inexequibilidade apenas conduzem, em grande parte das situações, a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.”

Da doutrina de **Ronny Charles**, já se percebe a ideia de “presunção relativa” da inexequibilidade. É verdade que a análise de [in]exequibilidade é sempre complexa, pois envolve conhecimento de mercado, fator que os licitantes dominam de modo aprofundado, e nem sempre a Administração consegue dispor desse conhecimento. Além disso, a estratégia comercial de cada participante é diferente, o que impacta na formulação de sua proposta, sendo complexo à Administração julgar de modo superficial uma proposta apresentada, somente pelo valor que está expresso.

Como exemplo, a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, que se aplica somente à União e entes aderentes desse regulamento, estabeleceu como parâmetros de inexequibilidade para seus signatários os percentuais de 75% para obras e serviços de engenharia [como prevê a Lei] e 50% para bens e serviços comuns, isso nos artigos 33 e 34:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Reitera-se: os percentuais levam à presunção de inexequibilidade, e não devem ser utilizados de modo absoluto, são indicadores, a inexequibilidade somente poderá ser apurada após as devidas diligências. O Regulamento Federal, já citado, inclusive prevê a necessidade de se diligenciar as propostas para apuração de exequibilidade<sup>2</sup>.

Nesse ponto, existem recentes decisões do Tribunal de Contas da União que abordam a análise inexequibilidade de propostas, reforçando a tese da presunção relativa e a necessidade de se realizar diligências, podendo citar os Acórdãos nºs 379/2024, 465/2024, 803/2024 e 963/2024:

---

<sup>1</sup>TORRES, Ronny Charles de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14 ed. re. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p 128.

<sup>2</sup> Art. 34 [...]

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.





**DOMÍNIO ESPORTES LTDA**  
**CNPJ: 11.730.056/0001-18**

No presente caso, não houve qualquer diligência ou solicitação via chat do sistema eletrônico, sendo a desclassificação **sumária e irregular**, configurando **nulidade absoluta do ato administrativo**.

## **2.2. Dos meios de comprovação da exequibilidade**

A comprovação da exequibilidade **não se restringe à apresentação de notas fiscais anteriores**, o licitante pode comprovar a viabilidade de sua proposta **por diversos meios**, como planilhas de custo, capacidade produtiva, estrutura operacional, estoques, custos diretos de fabricação e condições comerciais específicas.

A **DOMÍNIO ESPORTES LTDA** é fabricante nacional de artigos esportivos e equipamentos de luta, possuindo estrutura própria de produção e insumos adquiridos diretamente de fornecedores, o que reduz significativamente os custos finais.

Portanto, o preço ofertado decorre **da vantagem competitiva legítima da produção direta**, e não pode ser deduzido sumariamente como inexecutabilidade. Caso tivesse sido aberta a diligência prevista no edital e já determinada pelo TCU, a empresa poderia comprovar facilmente a **plena exequibilidade** de sua proposta mediante documentos contábeis e técnicos.

## **2.3. Do prejuízo ao erário e da abusividade do ato administrativo**

A exclusão indevida da proposta da DOMÍNIO ESPORTES LTDA — **a mais vantajosa para a Administração** — ocasiona **potencial prejuízo ao erário**, uma vez que a Prefeitura poderá contratar o mesmo item por **valor superior** junto a outro fornecedor.

Tal conduta **viola os princípios da economicidade e da vantajosidade**, previstos no **art. 11, incisos I, da Lei nº 14.133/2021**, além de caracterizar **ato administrativo abusivo e restritivo da competitividade**, como alude o art. 9º, inciso I:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A **DOMÍNIO ESPORTES LTDA**, fabricante de artigos esportivos e de luta, apresentou proposta totalmente exequível, vantajosa e tecnicamente adequada. A desclassificação



**DOMÍNIO ESPORTES LTDA**  
**CNPJ: 11.730.056/0001-18**

sumária, sem a mínima diligência, afronta o edital, a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do TCU, sendo medida abusiva, restritiva e lesiva ao interesse público.

Diante disso, requer-se o provimento integral deste recurso, com o consequente reconhecimento da legalidade da proposta e a reabilitação da empresa no certame.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. O reconhecimento da nulidade do ato de desclassificação da empresa DOMÍNIO ESPORTES LTDA;
3. A reabertura da fase de diligência, permitindo à empresa comprovar a exequibilidade da proposta por meio de planilhas, estrutura produtiva e demais documentos idôneos;
4. O restabelecimento da condição de vencedora da empresa para o Item 174 – Saco Búlgaro;

Santana de Parnaíba/SP, SP, 10 de outubro de 2025.



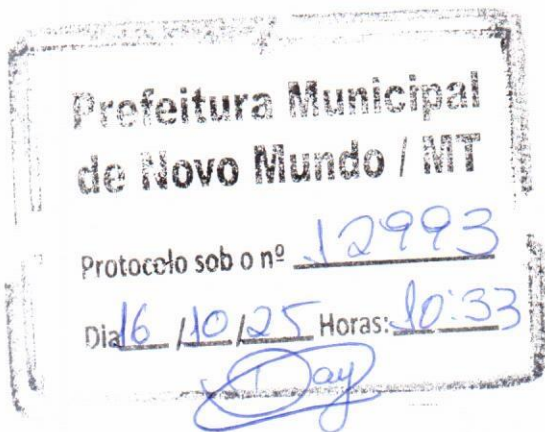
---

DOMÍNIO ESPORTES LTDA  
CNPJ: 11.730.056/0001-18  
Paulo Sérgio de Carvalho Barbosa  
Sócio-proprietário  
RG nº 18258936-5



**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO Nº 149/PGPNM/2025 PARA**  
**JULGAMENTO DE RECURSO**



Licitação – Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Desclassificação de proposta por inexecutabilidade – Recurso administrativo – Alegação de ausência de diligência – Pedido de reabilitação da empresa – Inobservância de solicitação de comprovação do preço com notas fiscais e custos logísticos – Ausência de comprovação objetiva da executabilidade – Princípio da vinculação ao edital – Art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 – Improcedência do recurso.

**REQUERENTE/ DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.**

**1 – DO RELATÓRIO:**

No dia 15/10/2025, chegou à Procuradoria Jurídica a C.I. Nº 106/2025, requerendo Parecer Jurídico no âmbito do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025.**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Domínio Esportes Ltda**, participante do Pregão Eletrônico nº 021/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos destinados às Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Saúde; e Assistência Social do Município de Novo Mundo/MT.

A recorrente alega que sua desclassificação por inexecutabilidade de proposta foi irregular, sustentando não ter sido oportunizada a apresentação de documentos para comprovação da executabilidade do preço ofertado. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do ato de



---

**PROCURADORIA GERAL**

---

desclassificação e o restabelecimento de sua condição de vencedora do Item 174 (Saco Búlgaro).

Encaminha-se o processo a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação quanto à legalidade e mérito do recurso.

É o relatório.

**2 – DA ANÁLISE**

**2.1 – Da diligência e da obrigação do licitante de comprovar a exequibilidade**

Conforme se verifica dos autos, o pregoeiro, em 06/10/2025, encaminhou mensagem por meio do sistema eletrônico, solicitando expressamente à empresa Domínio Esportes Ltda que enviasse comprovação do valor inexecutável com notas fiscais, levando em conta a logística do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, a empresa manteve-se inerte, deixando de apresentar qualquer documento comprobatório ou justificativa técnica do preço proposto.

Dessa forma, a Administração cumpriu integralmente o dever de diligência, conferindo à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, em consonância com o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

A responsabilidade pela comprovação da viabilidade dos preços é do próprio licitante, que deve demonstrar, por documentos idôneos (tais como notas fiscais, planilhas de custo, comprovação de capacidade produtiva e logística), que o valor ofertado é compatível com o mercado e com as condições do contrato.



---

## **PROCURADORIA GERAL**

---

Ao deixar de apresentar a documentação solicitada pelo pregoeiro, a empresa renunciou tacitamente à oportunidade de demonstrar a exequibilidade, motivo pelo qual a Administração pôde legitimamente proceder à desclassificação da proposta, com base no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, e nas regras editalícias que tratam dos indícios de inexecuibilidade (itens 12.6 e 12.7 do edital).

### **2.2 – Da legalidade da desclassificação**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital, considera-se indício de inexecuibilidade a proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração, hipótese em que cabe ao licitante comprovar objetivamente a viabilidade do preço.

O edital previu expressamente a necessidade de apresentação de comprovação documental quando solicitada pelo pregoeiro.

No presente caso, embora tenha havido essa solicitação formal, a empresa não apresentou as notas fiscais, estudos ou quaisquer elementos capazes de demonstrar a exequibilidade do preço, especialmente levando-se em conta os custos de transporte e logística até o Estado de Mato Grosso.

A ausência dessa comprovação inviabiliza a aferição objetiva da proposta e compromete a segurança e a vantajosidade da contratação, princípios basilares do processo licitatório (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Desse modo, a decisão do pregoeiro ao desclassificar a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não havendo vício procedimental nem afronta ao contraditório, uma vez que a diligência foi oportunizada e não atendida.

### **2.3 – Da Análise Conclusiva**



---

**PROCURADORIA GERAL**

---

Não procede a alegação da recorrente de que não lhe foi oportunizada defesa ou diligência, visto que o pregoeiro efetivamente solicitou comprovação específica (notas fiscais e custos logísticos), e a empresa quedou-se inerte.

O ato de desclassificação, portanto, é válido, proporcional e fundamentado, inexistindo ilegalidade ou vício a ser sanado.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO E PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Domínio Esportes Ltda, devendo o certame prosseguir regularmente com a proposta classificada subsequente.

É o parecer.

Novo Mundo/MT, 16 de outubro de 2025.

Caren Gabriele Acosta Ortega  
**Procuradora Geral**  
**da Prefeitura de Novo Mundo/MT**  
OAB/MT nº 35.208/O  
Portaria nº 272/2025  
Matrícula 4938